**Dos Direitos e vantagens em geral**

**Direito de petição**

**Artigo 239 -** É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição (basicamente o direito de pedir algo a administração pública) contra ilegalidade ou abuso de poder e para defesa de direitos.

**§ 1º -** Qualquer pessoa poderá reclamar sobre abuso, erro, omissão ou conduta incompatível no serviço público.   
**§ 2º -** Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar, encaminhar ou apreciar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

(Basicamente é vedado deixar de receber o documento, sob pena de responsabilizar o agente)

**Artigo 240 -** Ao servidor é assegurado o direito de requerer (O direito de pedir) ou representar (O direito de levar irregularidade até adm. Pública), bem como, nos termos desta lei complementar, pedir reconsideração (Se o seu chefe deu tomou uma decisão que você não gostou você pode pedir para ele reconsiderar) e recorrer (Quase igual a reconsideração, mas o recurso será analisado pelo chefe do seu chefe) de decisões, no prazo de 30 (trinta) dias (Esse prazo se refere apenas à reconsideração e recursos) , salvo previsão legal específica.

**TÍTULO VI**

**DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES**

**CAPÍTULO I**

**Dos Deveres e das Proibições**

**SEÇÃO I**

**Dos Deveres**

**Artigo 241 -** São deveres do funcionário:  
**I -** ser assíduo (Constante) e pontual;  
**II -**cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;  
**III -** desempenhar com zelo e presteza (Agilidade e qualidade)) os trabalhos de que for incumbido;  
**IV -**guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;  
**V -** representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;  
**VI -** tratar com urbanidade (Respeito e cortesia) as pessoas; (NR)  
**VII -**residir no local onde exerce o cargo ou, onde autorizado;  
**VIII -**providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;  
**IX -**zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;  
**X -**apresentar -se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;  
**XI -**atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Estado, em Juízo;  
**XII -**cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho,  
**XIII -** estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e  
**XIV -** proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

**SEÇÃO II**

**Das Proibições**

**Ordenamento jurídico= Conjunto de leis/ analisadas num aspecto geral, não específico**

**Artigo 242 -** Ao funcionário é proibido:  
**II -** retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;  
**III -** entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;  
**IV -**deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;  
**V -**tratar de interesses particulares na repartição;

(Tipo, você está organizando seu chá de bebê dentro da repartição)  
**VI -**promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

(Enaltecer ou denegrir algo dentro do serviço (presidente, religião))  
**VII -** exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição; e  
**VIII -** empregar material do serviço público em serviço particular.  
**Artigo 243**- É proibido ainda, ao funcionário:  
**I -**fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem;  
**II -** participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;  
**III -** requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria; (Caso você tenha uma super-ideia, ela será atribuída a você)

(Como servidor nada de pedir ou promover favores. Sem contra o privilégio de invenção própria)  
**IV -** exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;  
**V -** aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;  
**VI -**comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;  
**VII -** incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

(Na verdade isso não está de acordo com a própria constituição federal. Ao servidor é GARANTIDO o direito de greve. A única coisa que não pode é sabotar. Só diga isso se a banca cobrar especificamente a letra de lei que AQUI se encontra)  
**VIII -**praticar a usura (cobrança de juros EXCESSIVAMENTE ALTOS, agiotagem);  
**IX -** constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

(Então você não pode ficar buscando os interesses de outras pessoas diante da administração pública se a pessoa interessada não é seu cônjuge ou parente até segundo grau. De irmão até avô e neto)  
**X -** receber estipêndios (presentes) de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País, ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;  
**XI -**valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, (enganar/fraudar/praticar desonestidade) direta ou indiretamente, qualquer proveito; e

(Usar de seus benefícios como servidor para desempenhar qualquer tarefa que não seja o serviço e utilizar a famosa CARTEIRADA: Que é basicamente adquirir benefícios ao apresentar sua carteira com identificação de sua função pública)  
**XII -** fundar sindicato de funcionários ou deles fazer parte.

(Outro não recepcionado pela constituição, só responda isso caso peça a letra dessa lei. De acordo com a constituição, o servidor PODE fazer tudo isso. Esse inciso é inconstitucional)  
**Parágrafo único -** Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo, a participação do funcionário em sociedades em que o Estado seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

(Aqui não há conflitos de interesse porque você e o Estado estão do mesmo lado, diferente de antes)

**Artigo 243-A -** O disposto no artigo 243, inciso IV, desta lei, não se aplica ao funcionário de órgão ou entidade concedente de estágio que atuar como professor orientador.

(Funcionário público não pode trabalhar em uma empresa privada que tenha relações com sua área de trabalho dentro da repartição pública. SALVO PROFESSOR ORIENTADOR)

*- "Caput" acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*  
**Parágrafo único -** O funcionário de que trata o ‘caput’ deste artigo deverá evitar qualquer conflito de interesses e estará sujeito, inclusive, aos deveres de: (Note que aqui estamos falando apenas do professor orientador)

*- Parágrafo único acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*  
**1 -** comunicar, ao superior hierárquico, qualquer circunstância, suspeição ou fato impeditivo de sua participação em decisão a ser tomada no âmbito da unidade administrativa;

*- Item 1 acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*  
**2 -** abster-se de atuar nos processos ou procedimentos em que houver interesse da instituição de ensino. (NR)

*- Item 2 acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*

**Artigo 244 -** É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

(Seu parente de até segundo grau não pode ser seu chefe a menos que seja uma função de confiança e de livre escolha, nesse caso esse “nepotismo” não pode exceder 2 pessoas) INCONSTITUCIONAL. UMA LOUCURA ESSE ARTIGO, VAI CONTRA IMPESSOALIDADE.

**CAPÍTULO II**

**Das Responsabilidades**

**(Estamos falando de responsabilidade de dano ao erário)**

**(Falará de alguns casos em que o funcionário público será responsabilizado)**

**(Toda vez que o servidor, por dolo ou culpa, causar algum dano ao erário, ele deve ressarcir, e isso não exclui as demais sanções administrativas, penais e civis cabíveis)**

**(Temos dois tipos de responsabilidades: Objetiva = é quando a responsabilidade se aplica ainda que sem a comprovação de dolo ou culpa.**

**Subjetiva: Como as responsabilidades aqui previstas, necessitam de comprovação de dolo ou culpa)**

**Artigo 245 -** O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

(Atenção: Isso é diferente da lei de improbidade que só se consuma com dolo)

(A modalidade culposa pode acontecer por conta de 3 características do agente: Imprudência (aquele que vive perigosamente), negligência (ser descuidado) e imperícia (ser incompetente))  
**Parágrafo único -**Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:  
**I -**pela sonegação (ocultação) de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;  
**II -**pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;  
**III -** pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação; e  
**IV -**por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual. (órgão do governo responsável pela fiscalização das finanças públicas)

**Artigo 246 -** O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu vencimento ou remuneração.  
**Artigo 247 -** Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão (mnemônico: RODA “DE UMA VEZ”) em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

(No caso do Roda, a reposição obrigatoriamente terá de ser feita de uma só vez)  
**Artigo 248 -** Fora dos casos incluídos no artigo anterior (Fora a RODA), a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à 10ª (décima) parte do valor destes. (Não pode descontar mais de 10% do salário do servidor)  
**Parágrafo único -**No caso do item IV do parágrafo único do art. 245 (a questão do erro de cálculo ou redução), não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.  
**Artigo 249 -** Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

(Não posso dar função pública para um estranho)  
**Artigo 250 -** A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 247 e 248, o exame da pena disciplinar em que incorrer.  
**§ 1º -**A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal. (NR)

**§ 2º -**Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão. (NR)

(MUITO IMPORTANTE: A regra é a de que a esfera civil, administrativa e criminal aplicam sanções de forma independente, como já visto. Mas aqui temos uma EXCEÇÃO. Caso servidor seja condenado na esfera administrativa, mas ABSOLVIDO por INEXISTÊNCIA DE FATO OU AUTORIA na esfera civil ou criminal, essa sentença é tão forte, que as penalidades administrativas são revogadas)

**§ 3º -** O processo administrativo só poderá ser sobrestado (paralisado) para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena. (NR) (Só poderá ser paralisado para esperar decisão judicial. “Vai que estamos errados”. Não obrigatório é tal ato)

**TÍTULO VII*~~.~~***

**Das Penalidades, da Extinção da Punibilidade, das Providências Preliminares, das Práticas Autocompositivas, do Termo  
de Ajustamento de Conduta e da Suspensão Condicional da  
Sindicância. (NR)**

***- Denominação do Título VII com redação dada pela***[***Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021***](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)***.***

**CAPÍTULO I**

**Das Penalidades e de sua Aplicação**

**(IMPORTANTE DMS)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Penas** | **Cabimento** |
| **(Prescreve em 2 anos)**  **Repreensão:** | **Indisciplina (comportamento inadequado ou falta de cumprimento de normas/regulamentos).**  **Falta de cumprimento de deveres (Lembrar sempre dos DEVERES DO SERVIDOR, caso não os cumpra, repreensão é cabível. APLICADA POR ESCRITO)** |
| **(Prescreve em 2 anos)**  **Suspensão:** | **Casos de falta grave ou reincidência. (Máximo de 90 dias)** |
| **(Prescreve em 2 anos)**  **Multa:** | **Apenas nos casos previstos expressamente em lei ou regulamento** |
| **(Prescreve em 5 anos caso não houver prescrição penal superior)**  **Demissão:** | **(PIAI): Procedimento irregular de natureza grave.**  **Ineficiência no serviço**  **Aplicação indevida de dinheiros públicos**  **Inassiduidade (Mais de 15 dias consecutivos corridos faltando ou mais de 20 dias faltados dentro de um ano)** |
| **(Prescreve em 5 anos caso não houver prescrição penal superior)**  **Demissão a bem do serviço público:** | **Incontinência pública (cara “tarado”)**  **Conduta escandalosa**  **Vício de jogos proibidos**  **Crime contra administração pública**  **Crime contra a fé pública**  **Crime contra a Fazenda estadual**  **Revelar segredos de que sabe por conta do cargo, desde que dolosamente e com prejuízo à adm**  **Insubordinação grave**  **Ofensas físicas, salvo legítima defesa**  **Lesar patrimônio público**  **Advocacia administrativa**  **Apresentar declaração falsa no tocante à salário-família**  **Crime hediondo**  **Tortura**  **Tráfico ilícito de entorpecentes**  **Terrorismo**  **Crime contra o sistema financeiro**  **Ocultação de bens ou direitos**  **Improbidade** |
| **(Prescreve em 5 anos caso não houver prescrição penal superior)**  **Cassação de aposentadoria ou disponibilidade:** | **Praticou, quando em serviço, algo que peça pena demissão ou demissão a bem do serviço público**  **Aceitou ilegalmente cargo ou função pública**  **Aceitou emprego público estrangeiro (a chamada representação estrangeira) sem autorização do presidente**  **Praticou usura (agiotagem: emprestar dinheiro a juros exorbitantes)** |

Quem possui o poder para aplicar todas as sanções?

- O Governador

- Os secretários de Estado, superintendentes de autarquias e o Procurador geral do Estado

Quem possui o poder para a aplicação de repreensão e suspensão?

- Os anteriores e os chefes de gabinete

Quem tem poder para aplicar repreensão e suspensão até 60 dias?

- Os anteriores e os coordenadores

E quem tem poder para aplicar repreensão e suspensão até 30 dias?

- Todos. Inclusive os diretores de Departamento e Divisão

**Artigo 251 -** São penas disciplinares:  
**I -**repreensão; (sindicância)  
**II -**suspensão; (sindicância)  
**III -**multa; (sindicância)  
**IV -**demissão; (processo administrativo)  
**V -**demissão a bem do serviço público; e (processo administrativo)  
**VI -**cassação de aposentadoria ou disponibilidade (No serviço público, caso algum cargo ou órgão seja extinto, as pessoas que ali trabalhavam não vão simplesmente pra rua, se não puderem ser encaixadas em alguma vaga de imediato elas ficarão em disponibilidade, ficarão em casa, recebendo proporcionalmente até que se ache uma vaga para elas) (processo administrativo)  
**Artigo 252 -** Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.  
**Artigo 253 -** A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.  
**Artigo 254 -** A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

(Se o mano é repreendido uma vez por indisciplina, na segunda vez em que isso cometer será suspenso por reincidência)  
**§ 1º -**O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

(Suspensão não é férias nem algum tipo de prêmio, é pro cara se lascar)  
**§ 2º -**A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

(Ao invés de ser suspenso de vez o cara pode trabalhar pela metade de sua remuneração normal até o fim da “suspensão”)  
**Artigo 255 -** A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.  
**Artigo 256 -** Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

(Aqui tem que saber todos esses 4)

**II -**procedimento irregular, de natureza grave;  
**III -** ineficiência no serviço;  
**IV -**aplicação indevida de dinheiros públicos, e  
**V -** inassiduidade. (NR)

(mnemônico: “PIAI”)

**§ 1º -** Considerar-se-á inassiduidade a ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou por mais de 20 (vinte) dias úteis intercalados, durante 1 (um) ano. (NR)

*- § 1º com redação dada pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*  
**§ 2º -** A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

**§ 3º -** Para configuração do ilícito administrativo de inassiduidade em razão da ausência ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, observar-se-á o seguinte: (NR)

*- § 3º acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*  
**1 -** serão computados os sábados, os domingos, os feriados e os pontos facultativos subsequentes à primeira falta; (NR)

(Estamos falando de 15 dias corridos basicamente)

*- Item 1 acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*  
**2 -** se o funcionário cumprir a jornada de trabalho sob regime de plantão, além dos sábados, dos domingos, dos feriados e dos pontos facultativos, serão computados os dias de folga subsequentes aos plantões a que tenha faltado. (NR)

(Mesmo as folgas serão computadas para fins de atingir esses 15 dias seguidos)

*- Item 2 acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*

**Artigo 257 -** Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

**I -**for convencido de incontinência pública e escandalosa (Strepteeze em serviço, por exemplo) e de vício de jogos proibidos;

**II -** praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional; (NR)*.*  
**III -**revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;  
**IV -** praticar insubordinação grave;  
**V -**praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;  
**VI -**lesar o patrimônio ou os cofres públicos;  
**VII -** receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;  
**VIII -**pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;  
**IX -**exercer advocacia administrativa; e  
**X -**apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.  
**XI -** praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo; (NR)

**XII -** praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; (NR)

**XIII -** praticar ato definido em lei como de improbidade. (NR)

(Aqui podemos ter enriquecimento ilícito, dano ao erário e atos que atentem contra os princípios da administração pública)  
**Artigo 258 -** O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.  
**Artigo 259 -** Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:  
**I -**praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;  
**II -** aceitou ilegalmente cargo ou função pública;  
**III -** aceitou representação(Se refere a um emprego público em outro país, dá medo do servidor revelar coisas confidenciais a nação estrangeira, daí a sanção cabível)de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e  
**IV -** praticou a usura (também chamada de agiotagem, é emprestar dinheiro a juros exorbitantes, bem acima do normal no mercado) em qualquer de suas formas.

**Artigo 260 -** Para aplicação das penalidades previstas no artigo 251, são competentes: (NR)

(quem pode aplicar as penalidades vistas? Aqui temos a resposta. Os dois primeiros incisos são da galera de alto poder, que pode aplicar qualquer sanção, já os debaixo, não é qualquer penalidade que podem aplicar)

**I -**o Governador; (NR)

**II -**os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Superintendentes de Autarquia; (NR)

**III -** os Chefes de Gabinete, até a de suspensão; (NR)

(coordenador está abaixo do chefe de gabinete)

**IV -** os Coordenadores, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias; e (NR)

**V -**os Diretores de Departamento e Divisão, até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias. (NR)

**Parágrafo único -** Havendo mais de um infrator e diversidade de sanções, a competência será da autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave. (NR)

**Artigo 261 -** Extingue-se a punibilidade pela prescrição (prazo para punir, se passar o prazo, vence o prazo de validade, é fatal, não dá pra punir depois): (NR)

**I -**da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 (dois) anos; (NR)

**II -** da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos; (NR)

**III -** da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos. (NR)

**§ 1º -** A prescrição começa a correr: (NR)

**1 -**do dia em que a falta for cometida; (NR)  
**2 -**do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes. (NR)

**§ 2º -** Interrompem (aqui interromper = zerar o cronômetro) a prescrição a portaria (ato administrativo que tem como função dar início em procedimentos formais) que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo. (NR)  
**§ 3º -** O lapso prescricional corresponde: (NR)

(qual prazo prescricional nós vamos usar em alguns casos excepcionais)  
**1 -**na hipótese de desclassificação (se refere a trocar a classificação da infração, se era uma punível com demissão, eu passo pra outra punível com suspensão, nesse caso o prazo vai ser o da pena que vai ser de fato aplicada, suspensão) da infração, ao da pena efetivamente aplicada; (NR)

**2 -** na hipótese de mitigação ou atenuação (formas de perdão, administração pública passa a mão na cabeça, pega leve, nem sabia que isso era possível), ao da pena em tese cabível.

(se a administração pública pegar leve na pena, o prazo prescricional vai continuar sendo o da pena anterior, mais dura)

**§ 4º -** A prescrição não corre (congela): (NR)  
**1 -** enquanto sobrestado (parado) o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º do artigo 250; (NR)

(então quando o processo fica parado, o prazo prescricional também fica parado)

**2 -** enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido. (NR)

(enquanto na dúvida se o cara é ou não funcionário público)

**3 -** durante a suspensão da sindicância, nos termos do artigo 267-N desta lei; (NR)

*- Item 3 acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*  
**4 -** no curso das práticas autocompositivas; (NR)

*- Item 4 acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*  
**5 -**durante o prazo estabelecido para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

(isso nada mais é do que também uma prática autocompositiva)

**§ 5º -** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

(Interessante desse parágrafo 5 é que ele é inconstitucional e contra as regras do STF. Mas mesmo com a prescrição, por essa lei as faltas do servidor constarão em banco de dados específico)  
**§ 6º -**A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência. (NR)

(se prescreveu porque alguma autoridade dormiu no ponto, isso será investigado)

**Artigo 262 -** O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

(essa suspensão funciona hein)  
**Parágrafo único -** Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.  
**Artigo 263 -** Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

(PENAS ficam mesmo)

**CAPÍTULO II**

**Das Providências Preliminares (Alguns procedimentos a serem realizados antes da instauração de um processo administrativo)**

**(Artigo 264 e seu parágrafo único alterados em 2021)**

**Artigo 264 -** A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por funcionário adotará providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o interesse da Administração exigir, podendo submeter o caso às práticas autocompositivas ou propor celebração de termo de ajustamento de conduta. (Também não deixa de ser uma alternativa autocompositiva (não obrigatório))

**Parágrafo único -** A autoridade poderá, desde logo, submeter o caso às práticas autocompositivas, especialmente nas situações em que evidenciada a ocorrência de conflitos interpessoais, objetivando sempre a melhor solução para resguardar o interesse público. (NR)

**Artigo 265 -** A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria.

(É obrigatório à autoridade que conhecer uma infração que não esteja suficientemente caracterizada (não se tem certeza do que de fato aconteceu) ou que não se tenha certeza da autoria do fato, que instaure apuração preliminar de natureza investigativa, para ter certeza das coisas)

**§ 1º -**A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.   
**§ 2º -** Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Chefe de Gabinete relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos.

**§ 3º -**Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo.

(Ao terminar a apuração preliminar, a autoridade deverá se decidir, vai arquivar ou vai ter sindicância ou, quem sabe, processo administrativo?)

**Artigo 266 -** Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução (coleta de provas) ou para o serviço, poderá o Chefe de Gabinete, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências: (NR)

(Então aqui começou de fato o processo de sindicância ou processo administrativo. Incisos tratam de medidas cautelares no processo administrativo)  
**I -** afastamento preventivo do servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período; (NR)*.*

*(Inciso mais importante. E o mais grave também)*  
**II -**designação do servidor acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas (Bater carimbo. Serviço “inútil” ou quase isso) até decisão final do procedimento; (NR)  
**III -** recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas; (NR)

**IV -**proibição do porte de armas; (NR)  
**V -** comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento. (NR)  
**§ 1º -**A autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo administrativo poderá representar ao Chefe de Gabinete para propor a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração. (NR)

**§ 2º -** O Chefe de Gabinete poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo.

(Quem possui a incumbência para a aplicação de medidas cautelares do processo administrativo é O **CHEFE DE GABINETE**)  
**Artigo 267 -** O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada. (NR)

(Se o cara é afastado preventivamente por 30 dias e depois é suspenso por 30 dias, ele terá de ficar, ao todo, 60 dias em casa. O período de afastamento não conta para efeitos de cumprimento da pena de suspensão, o afastamento é como se ele estivesse trabalhando)

**CAPÍTULO III**

**Das Práticas Autocompositivas, do Termo de Ajustamento de Conduta e da Suspensão Condicional da Sindicância**

*- Capítulo III acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*

**Artigo 267-A -** A autoridade competente para determinar a apuração de irregularidade e a instauração de sindicância ou processo administrativo e o Procurador do Estado responsável por sua condução ficam autorizados, mediante despacho fundamentado, a propor as práticas autocompositivas, a celebração de termo de ajustamento de conduta, bem como a suspensão condicional da sindicância, nos termos desta lei.

**Artigo 267-B -** As práticas autocompositivas, a serem regulamentadas por decreto, serão orientadas pelos princípios da voluntariedade, corresponsabilidade, reparação do dano, confidencialidade, informalidade, consensualidade e celeridade, observado o seguinte:

**I -** as sessões serão conduzidas por facilitador de justiça restaurativa ou mediador devidamente capacitado e realizadas em ambiente adequado que resguarde a privacidade dos participantes e a confidencialidade de suas manifestações;

**II -** a participação do funcionário será voluntária e a eventual recusa não poderá ser considerada em seu desfavor.

**§ 1 º -** São práticas autocompositivas a mediação, a conciliação, os processos circulares e outras técnicas de justiça restaurativa.

**§ 2º -** Para aplicação das práticas autocompositivas, é necessário que as partes reconheçam os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual sindicância ou processo administrativo.

**§ 3º -** O conteúdo das sessões restaurativas é sigiloso, não podendo ser utilizado como prova em processo administrativo ou judicial.

**Artigo 267-C -** A autoridade competente para determinar a apuração de irregularidade e a instauração de sindicância ou processo administrativo e o Procurador do Estado responsável por sua condução poderão, em qualquer fase, encaminhar o caso para as práticas autocompositivas, mediante despacho fundamentado.

**§ 1º -** O encaminhamento às práticas autocompositivas poderá ocorrer de forma alternativa ou concorrente à sindicância ou ao processo administrativo.

**§ 2º -** Se o encaminhamento às práticas autocompositivas se der de forma alternativa ao procedimento disciplinar, o despacho fundamentado a que se refere este artigo suspenderá o prazo prescricional, enquanto realizadas.

**Artigo 267-D -** O acordo celebrado na sessão autocompositiva será homologado pela autoridade administrativa competente para determinar a instauração da sindicância ou pelo Procurador do Estado responsável por sua condução.

**§ 1º -** O cumprimento do acordo celebrado na sessão autocompositiva extingue a punibilidade nos casos em que, cumulativamente:

**1.** a conduta do funcionário não gerou prejuízo ao Erário ou este foi integralmente reparado;

**2.** forem cabíveis, em tese, as penas de repreensão, suspensão e multa.

**§ 2º -** Nos casos em que o cumprimento do acordo restaurativo não ensejar a extinção da punibilidade, tal acordo deverá ser considerado pela autoridade competente para mitigação da sanção, objetivando sempre a melhor solução para o serviço público.

**§ 3º -** A extinção da punibilidade, nos termos do § 1º deste artigo, será declarada pelo Chefe de Gabinete, que poderá delegar esta atribuição.

**Artigo 267-E -** O Termo de Ajustamento de Conduta é o instrumento mediante o qual o funcionário assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta, bem como a observar os deveres e proibições previstos nas leis e regulamentos que regem suas atividades e reparar o dano, se houver.

**Parágrafo único -** O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser adotado nos casos de extravio ou dano a bem público que não tenham decorrido de conduta dolosa praticada pelo funcionário, e terá como requisito obrigatório o integral ressarcimento do prejuízo.

**Artigo 267-F -** A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser proposta pela autoridade competente para a instauração da apuração preliminar quando atendidos os seguintes requisitos relativos ao funcionário interessado:

**I -** não ter agido com dolo ou má-fé;

**II -** ter mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo ou função;

**III -** não ter sofrido punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;

**IV**- não ter sindicância ou processo disciplinar em curso;

**V -** não ter celebrado Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos 3 (três) anos.

**Parágrafo único -** Exclusivamente para os fins do disposto no ‘caput’ deste artigo, o Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentos funcionais do funcionário.

**Artigo 267-G -** O Termo de Ajustamento de Conduta será homologado pelo Chefe de Gabinete, mediante prévia manifestação da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado acerca dos termos e condições estabelecidos.

**Parágrafo único -** O Chefe de Gabinete poderá delegar a atribuição prevista neste artigo.

**Artigo 267-H -** A proposta de celebração do termo de ajustamento de conduta poderá ser feita de ofício ou a pedido do funcionário interessado.

**Parágrafo único -** O pedido de celebração de termo de ajustamento de conduta feito pelo funcionário interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade que conclua pelo não cabimento da medida em relação à irregularidade a ser apurada.

**Artigo 267-I -** O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

**I -** a qualificação do funcionário envolvido;

**II -** a descrição precisa do fato a que se refere;

**III -** as obrigações assumidas;

**IV -** o prazo e a forma de cumprimento das obrigações;

**V -** a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

**Parágrafo único -** O prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não poderá ser inferior a 1 (um), nem superior a 2 (dois) anos.

**Artigo 267-J -** O cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta implicará a extinção da punibilidade, que será declarada pelo Chefe de Gabinete.

**Parágrafo único -** O Chefe de Gabinete poderá delegar a atribuição prevista neste artigo.

**Artigo 267-L -** No caso de descumprimento do termo de ajustamento de conduta, ou cometimento de nova falta funcional durante o prazo de cumprimento do ajuste, a autoridade encarregada da fiscalização providenciará, se necessário, a conclusão da apuração preliminar e a submeterá à autoridade competente para deliberação.

**Artigo 267-M -** Não corre a prescrição durante o prazo fixado para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

**Artigo 267-N -** Após a edição da portaria de instauração da sindicância, o Procurador do Estado que a presidir poderá propor sua suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, desde que o funcionário tenha mais de 5 (cinco) anos de exercício no cargo ou função e não registre punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

**§ 1º -** O Procurador do Estado especificará as condições da suspensão, em especial, a apresentação de relatórios trimestrais de atividades e a frequência regular sem faltas injustificadas.

**§ 2º -** A suspensão será revogada se o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas no § 1º deste artigo, prosseguindo, nestes casos, o procedimento disciplinar cabível.

**§ 3º -** Expirado o prazo da suspensão e tendo sido cumpridas suas condições, o Procurador do Estado encaminhará os autos à Secretaria de Estado ou Autarquia para a declaração da extinção da punibilidade.

**§ 4º -**Não será concedido novo benefício durante o dobro do prazo da anterior suspensão, contado da declaração de extinção da punibilidade, na forma do § 3º deste artigo.

**§ 5º -** Durante o período da suspensão não correrá prazo prescricional, ficando vedado ao beneficiário ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança.

*.*  
**Artigo 267-O -** Alternativamente à suspensão condicional da sindicância prevista no artigo 267-N desta lei, a sindicância também poderá ser suspensa caso os envolvidos, voluntariamente, concordem com o encaminhamento para as práticas autocompositivas.

**Parágrafo único -** A sindicância ficará suspensa até o cumprimento do acordo restaurativo, decorrente das práticas autocompositivas, respeitado o prazo máximo de 2 (dois) anos.

**Artigo 267-P -** As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado e as Autarquias poderão estabelecer condições para a suspensão da sindicância, observadas as especificidades de sua estrutura ou de sua atividade.

**Daqui para baixo todos os títulos caem todos os anos**

**TÍTULO VIII**

**DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR   
CAPÍTULO I**

**(Finalmente falaremos do temível PAD. Mas nunca confunda, se possível, sindicância com processo administrativo (ainda vamos estuda-los mais adiante) e procedimento preliminar (já abordado). Dentro do PAD temos sindicância e processo administrativo)**

**Das Disposições Gerais (NR)**

**(Estas disposições são importantes pois se aplicam tanto para a sindicância quanto para o processo administrativo)**

**Artigo 268 -** A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, **assegurados o contraditório e a ampla defesa**.   
**Artigo 269 -**Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as **penas de repreensão, suspensão ou multa**.

(Quando teremos a instalação de sindicância? Quando a falta for mais leve, e as penas possíveis serão repreensão suspensão ou multa)

**Parágrafo único -** Não será instaurada sindicância em face de funcionário já exonerado, aposentado, anteriormente demitido ou que, por qualquer razão, tenha deixado de manter vínculo com a Administração Pública.

*- Parágrafo único acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*

**Artigo 270 -** Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

(Quando é cabível o processo administrativo? Quando as penas cominadas compreendem demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade)  
**Artigo 271 -** Os procedimentos disciplinares punitivos serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado e presididos por Procurador do Estado confirmado na carreira.

(Os dois procedimentos que estudaremos serão realizados por quem? Pela Procuradoria Geral do Estado e também serão presididos pelo Procurador do Estado “confirmado” ksks)

**CAPÍTULO II**

**Da Sindicância**

**(Serve para apuração (investigação) de repreensão, suspensão e multa)**

**Artigo 272 -** São competentes para determinar a instauração de sindicância as autoridades enumeradas no artigo 260.

(De cima para baixo, nesse artigo falamos de /diretores de Departamento e Divisão/, /coordenador/, /chefe de gabinete/, /secretários de Estado, superintendentes de autarquias e o Procurador geral do Estado/, /governador/)

**§ 1º -** Instaurada a sindicância, o Procurador do Estado que a presidir comunicará o fato ao órgão setorial de pessoal. (“RH” (cuida do capital humano da empresa))

*- Parágrafo único transformado em § 1º pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*

**§ 2º -** As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado e as Autarquias disciplinarão as **condições de suspensão da sindicância**, observados os requisitos mínimos desta lei e as respectivas peculiaridades.

*- § 2º acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*  
**Artigo 273 -** Aplicam-se à sindicância as regras previstas nesta lei complementar para o processo administrativo, com as seguintes modificações:

(Que boa notícia para quem está estudando. **Todas as regras aplicadas ao processo administrativo** **se aplicam também a sindicância** com as exceções abaixo:)

**I -**a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas;   
**II -** a sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias;

**III -** com o relatório (resumo de tudo o que aconteceu na sindicância), a sindicância será enviada à autoridade competente para a decisão.

**CAPÍTULO III**

**(Da apuração preliminar (prazo de 30 dias), alguns resultados são possíveis, tais como:**

**Arquivamento**

**Sindicância (60 dias, 3 penas mais leves)**

**PAD (90 dias, para as três penas mais graves))**

**Do Processo Administrativo**

**Artigo 274 -** São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas no artigo 260, até o inciso IV, inclusive.

(De cima para baixo, nesse artigo falamos de /coordenador/, /chefe de gabinete/, /secretários de Estado, superintendentes de autarquias e o Procurador geral do Estado/, /governador/)

(**Todas as autoridades estudadas são competentes, salvo os diretores de departamento e divisão**)

**Art 275 -** Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário (aquele que toma nota das paradas que acontecem no processo), amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, **companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar** do **denunciante ou do acusado**, bem assim o **subordinado** deste.

(Falamos de **impedimento** dentro do processo administrativo neste artigo)

**Artigo 276 -** A autoridade ou o funcionário designado deverão comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver.

**Artigo 277 -** O processo administrativo deverá ser instaurado por portaria (documento que pode dar início ao processo e decide as regras gerais que serão consideradas para a realização do processo), no prazo improrrogável de 8 (oito) dias do recebimento da determinação, e concluído no de 90 (noventa) dias da citação do acusado.

|  |  |
| --- | --- |
| Sindicância | Processo administrativo |
| Tudo termina em **60 dias** | Precisa terminar em **90 contados a partir da citação do réu** |

**§ 1º -** Da portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a **penalidade mais elevada em tese cabível.**

**§ 2º -**Vencido o prazo (de 90 dias após a citação), caso não concluído o processo, o Procurador do Estado que o presidir deverá imediatamente encaminhar ao seu superior hierárquico relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos.

**§ 3º -** O superior hierárquico dará ciência (comunicará) dos fatos a que se refere o parágrafo anterior e das providências que houver adotado à autoridade que determinou a instauração do processo.

**Artigo 278 -**Autuada **a portaria** e demais peças preexistentes, o presidente designará dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.

**§ 1º -**O mandado de citação deverá **conter**:

**1 -**Cópia da portaria;

**2 -**data, hora E local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;

**3 -**data, hora E local da oitiva do denunciante, se houver, que *deverá* ser acompanhada pelo advogado *do acusado*;

**4 -** Esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio; (Padrãozão)

**5 -** Informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório;

(Depois do interrogatório, o réu tem 3 dias para pedir provas e listar testemunhas)

**6 -** Advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar ***exclusivamente*** de ***inassiduidade.***

*(Olha a loucura deste item 6 acrescentado em 2021. Se o processo é por inassiduidade e o cara se demite antes do interrogatório acontecer, morre o processo)*

**§ 2º -** A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado.

**§ 3º -**Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, **a citação far-se-á por edital**, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório. (NR)

**Artigo 279 -** Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim.

(Antes que aconteça o interrogatório o denunciante será ouvido)

**§ 1º -**A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo.

**§ 2º -**O acusado não assistirá à inquirição (interrogatório) do denunciante; antes porém de ser interrogado, poderá ter ciência das declarações que aquele houver prestado.

**Artigo 280 -** Não comparecendo o acusado, será, por **despacho,** decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo. (NR)

**Artigo 281 -** **Ao acusado revel será nomeado advogado dativo.**

**Artigo 282 -** O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo. (NR)

**§ 1º -** É faculdade (opcional) do acusado tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação.

**§ 2º -**O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do procedimento.

**§ 3º -** Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado **dativo.**

**§ 4º -**O acusado poderá, a **qualquer tempo**, constituir advogado para prosseguir na sua defesa.

**Artigo 283 -** Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las.

**§ 1º -** O presidente e cada acusado poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

(Na sindicância são apenas 3)

**§ 2º -** A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais.

**§ 3º -** Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução (para a colheita de provas).

**Artigo 284 -** Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente e pelo acusado.

(Primeiro acusação depois defesa, é o que temos)

**Parágrafo único -** Tratando-se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias.

**Artigo 285 -** **A testemunha não poderá eximir-se de depor**, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, **ainda que legalmente separado**, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

**§ 1º -**Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo.

**§ 2º -** Ao servidor que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente adotada a providência a que se refere o artigo 262, mediante comunicação do presidente.

(Recusou-se a depor, corta o salário dele até que faça isso)

**§ 3º -** O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente. (NR)

**§ 4º -**São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão**, devam guardar segredo**, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

(Muito interessante esse hein. O padre, o psicólogo, o terapeuta não pode depor a menos que a parte acusada aceite e eles queiram)

**Artigo 286 -** A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa.

**§ 1º -** Deverá constar da precatória a síntese da imputação e os esclarecimentos pretendidos, bem como a advertência sobre a necessidade da presença de advogado.

**§ 2º -**A expedição da precatória não suspenderá a instrução do procedimento.

(Precatória não suspende nada)

**§ 3º -**Findo o prazo marcado, o procedimento poderá prosseguir até final decisão; a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

**Artigo 287 -** As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação.

(A testemunha de defesa comparecerá mediante convite do acusado, o Poder público não vai notificar nada)

**§ 1º -** Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

(Se a testemunha relevante não veio, aí sim a notificação vem)

**§ 2º -** Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independente de notificação.

(A importante testemunha não pode vir, cabe ao acusado substituí-la, nada de notificação)

**Artigo 288 -**  Em **qualquer fase do processo**, poderá o presidente, (Procurador do Estado, defende os interesses do Estado) **de ofício ou a requerimento da defesa**, ordenar diligências que entenda convenientes.

**§ 1º -**As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas **diretamente**, **sem observância de vinculação hierárquica**, **mediante ofício**, do qual cópia será juntada aos autos.

**§ 2º -**Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente os requisitará, observados os impedimentos do artigo 275.

**Artigo 289 -** Durante a instrução (fase do processo em que se reúnem dados para a tomada da decisão final), os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

**§ 1º -**Será concedida vista dos autos ao acusado, **mediante simples solicitação**, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

**§ 2º -**A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

**§ 3º - Não corre o prazo** senão depois da publicação a que se refere o parágrafo anterior e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista.

**§ 4º -**Ao advogado é **assegurado o direito de retirar os autos da repartição**, **mediante recibo**, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

**Artigo 290 -** Somente poderão ser indeferidos pelo presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(O procurador do Estado só pode indeferir requerimentos inúteis para explicar os fatos, requerimentos protelatórios, que adquirem provas ilícitas)

**Artigo 291**- Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de **novo procedimento para sua apuração**, **ou**, caso conveniente, **aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa.**

**Artigo 292 -** Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias.

**Parágrafo único -** Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe (concedendo) novo prazo.

**Artigo 293 -** O relatório (resumo do que aconteceu no processo com a indicação do que poderá acontecer com o réu) deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, **contados da apresentação das alegações finais.**

(Esse relatório é feito por uma comissão processante que geralmente é formada por servidores estáveis e imparciais)

**§ 1º -**O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível.

(Relatório é só um resumo? NÃO! O relatório tem opinião jurídica, cabe a autoridade acatar ou não)

**§ 2º -** O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

(Mesmo que não tenha a ver com coisas jurídicas)

**Artigo 294 -** Relatado, o processo será encaminhado à autoridade que determinou sua instauração.

(Depois de terminar o relatório será encaminhado para a autoridade que pediu)

**Artigo 295 -** Recebendo o processo relatado, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, proferir o julgamento ou determinar a realização de diligência, sempre que necessária ao esclarecimento de fatos.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Prazo para fazer o relatório** | **Prazo para que a autoridade julgue ou determine diligência a partir do processo relatado** | **Publicação da decisão no diário oficial** |
| 10 dias | 20 dias | 8 dias |

**Artigo 296 -** Determinada a diligência, a autoridade encarregada do processo administrativo terá prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

(Está faltando algo, a autoridade encarregada vai ter 15 dias para arrumar o que está faltando, a defesa vai dizer algo em 5 dias)

**Artigo 297 -** Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo para julgamento, à autoridade competente.

(E se diretor de departamento e divisão instaurar um processo administrativo achando que a pena vai ser de até suspensão de 30 dias e se descobre fato novo que comprove que a pena cominada é de, na verdade, 60 dias de suspensão? A autoridade incompetente deverá propor o caso para a autoridade competente)

**Artigo 298 -** A autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias a sua execução.

(Não dirá apenas **o que** deve ser feito, mas dirá inclusive, **como** deve ser feito)

**Artigo 299 -** As decisões serão ***sempre*** publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 8 (oito) dias, bem como averbadas no registro funcional do servidor (assentamento individual, documento)

**Artigo 300 -** Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário (cuidará da parte burocrática do processo, meio que o escrevente deste processo), quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

(Essas tarefas do secretário têm de ser o mais resumido possível)

**§ 1º -**Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, **rubricando o *presidente* as folhas acrescidas**.

**§ 2º -**Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão **figurar por cópia**.

**Artigo 301 -** Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a folha de serviço do indiciado.

(Sempre estarão nos autos o “registro de pontos” do funcionário. Isso serviria para identificar se o cara vem trabalhar ou não)

**Artigo 302 -** Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, **simultaneamente**, o inquérito policial.

(Se o cara praticou crime contra a administração pública, na esfera administrativa será penalizado com demissão a bem do serviço público. Mas como isso também é crime (penal), um inquérito policial será instaurado para apurar os fatos e posteriormente levar isso à esfera criminal)

**Parágrafo único -** Quando se tratar de crime praticado **fora** da esfera administrativa, a autoridade policial (delegado de polícia) dará ciência dele à autoridade administrativa.

**Artigo 303 -** As autoridades responsáveis pela condução do processo administrativo e do inquérito policial se auxiliarão para que os mesmos se concluam dentro dos prazos respectivos.

**Artigo 304 -** Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente **cópias** **autenticadas** das peças essenciais do processo.

**Artigo 305 -** **Não será declarada a nulidade** de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância.

(Aqui falamos de um princípio consagrado em direito penal: **Só há nulidade se houver prejuízo**.

De forma mais específica: Se houver prejudicado a descoberta da verdade (mudar os fatos) ou se houver influenciado na decisão (se a decisão só foi desfavorável por conta de uma causa de nulidade))

(Este é o terror dos advogados que gostam de buscar “pelo em ovo”)

**Artigo 306 -** É defeso (proibido) fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, (Regra geral)

**salvo** no **interesse da Administração**, a juízo (Segundo a opinião) do Secretário de Estado ou do Procurador Geral do Estado. (Exceções)

**Artigo 307 -** Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

(Cumpriu a pena. Trabalhou mais 5 anos dentro da repartição. Nesse caso o crime é “apagado”, não pode ser considerado para prejudicar o servidor, nada de reincidência)

**Parágrafo único -** A demissão e a demissão a bem do serviço público **acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo**, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.

(Esse artigo 307 é bem importante, junto ao seu parágrafo único)

**CAPÍTULO IV**

**Do Processo por Inassiduidade**

*- Denominação do Capítulo IV com redação dada pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.*

**Artigo 308**- Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem inassiduidade, o **superior imediato** comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo (juntando) a representação com cópia da ficha funcional do funcionário e atestados de frequência.

**Artigo 309 -** **Não** **será instaurado processo** **para apurar inassiduidade do funcionário que tiver pedido exoneração.**

**Artigo 310 -** **Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar inassiduidade se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste.**

**(Depois de feito o interrogatório, já era, terá de ser finalizado o processo de qualquer jeito)**

**Artigo 311 -** A defesa (no caso de inassiduidade) somente poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável que impeça o comparecimento ao trabalho.

(A defesa de processos por inassiduidade é mais difícil, por que a própria lei diz que só tem três bases de defesa)

**CAPÍTULO V**

**Dos Recursos**

**Artigo 312 -** Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

(Não tem agravo de instrumento, apelação, RESE, NADA DISSO. **Aqui o nome é só RECURSO MESMO**)

(O recurso contra a decisão que aplicar a pena só pode ser feito **uma única vez**. Essa decisão finaliza o processo e não é a mesma que decide que pena deve ser aplicada)

**§ 1º -** O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Prazo para fazer o relatório** | **Prazo para que a autoridade julgue ou determine diligência a partir do processo relatado** | **Publicação da decisão no diário oficial** | **-Para recorrer contra decisão que aplica a pena**  **-Pedido de reconsideração ao governador** | **Para que a autoridade julgue o recurso da coluna esquerda, mantenha ou reforme sua decisão:** |
| 10 dias | 20 dias | 8 dias | 30 dias | 10 dias |

**§ 2º -** Do recurso deverá constar, além do **nome e qualificação** do recorrente, a exposição das **razões de inconformismo**.

(Não basta dizer que quer recorrer, tem que apresentar também as razões recursais)

**§ 3º -**O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la.

**§ 4º -** Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será **imediatamente** encaminhada a reexame pelo superior hierárquico.

(Se não atendeu integralmente ao pedido do réu, então o superior hierárquico da autoridade que aplicou a pena tem que dar uma olhada no caso)

**§ 5º -***O recurso* **será apreciado** pela autoridade competente **ainda que incorretamente denominado ou endereçado.**

**(Parágrafo de extrema importância. Se o servidor envia um recurso, dentro da esfera administrativa, mas abobadamente erra o endereço ou o nome do recurso, NÃO IMPORTA, ele será analisado e PELA AUTORIDADE COMPETENTE, não para a que recebeu errado)**

**Artigo 313 -** Caberá pedido de reconsideração (Aqui sim temos o nome do recurso específico para este caso), que **não poderá ser renovado**, de **decisão tomada pelo Governador** do Estado em única instância (pela primeira vez), no prazo de 30 (trinta) dias.

**Artigo 314 -** Os recursos de que trata esta lei complementar **não têm efeito suspensivo**; os que forem providos (ganhados) darão lugar às retificações necessárias, **retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.**

(Você vai ter que cumprir a pena da decisão até a análise do recurso, salvo quando o cumprimento da pena (exemplo = demissão a bem do serviço público) exige decisão transitada em julgado)

**CAPÍTULO VI**

**Da Revisão**

**(Muito parecida com a revisão criminal)**

**(Revisão:**

**- A QUALQUER TEMPO**

**- Quando não cabe mais recurso**

**- Fatos não apreciados**

**- Vícios insanáveis**

**- Anula ou reduz a pena**

**- Não pode piorar a pena)**

**Artigo 315 -** Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso,

se surgirem **fatos ou circunstâncias ainda não apreciados**, ou **vícios insanáveis de procedimento**, que **possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.**

**§ 1º -** A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

(Agora não é hora de ser minimalista)

**§ 2º -** Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

(“Persistam em bater e será aberto”? Eu acho que não)

**§ 3º -** Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.

(Para que mais serviria este artigo?)

**§ 4º -** O ônus da prova cabe ao requerente.

(Quem alega deve provar, ou pedir para que se prove por meio de algo)

**Artigo 316 -** A pena imposta **não poderá ser agravada** pela revisão.

**Artigo 317 -** A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo **interessado** ou, **se falecido ou incapaz**, por seu **curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão**, sempre por intermédio de advogado.

**Parágrafo único -** O **pedido será instruído com as provas** que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

**Artigo 318**- A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, **será competente** para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final.

(A própria autoridade que aplicou a pena ou julgou qualquer recurso do réu pode dizer se a revisão é cabível ou não e também pode decidir se ela deve anular, reformar ou não o julgamento anterior)

(Quem julga a revisão? A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso)

**Artigo 319 -** Deferido o processamento da revisão, será este realizado por Procurador de Estado que não tenha funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente.

(O processamento da revisão quem fará é um procurador do Estado que não tenha participado da condenação anterior do réu, quase um impedimento)

**Artigo 320 -** Recebido o pedido, o presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Prazo para fazer o relatório** | **Prazo para que a autoridade julgue ou determine diligência a partir do processo relatado** | **-Publicação da decisão no diário oficial**  **- Requerer as provas ou oferecer um rol de testemunhas ou provas** | **-Para recorrer contra decisão que aplica a pena**  **-Pedido de reconsideração ao governador** | **Para que a autoridade julgue o recurso da coluna esquerda, mantenha ou reforme sua decisão:** |
| 10 dias | 20 dias | 8 dias | 30 dias | 10 dias |

**Parágrafo único -** No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta lei complementar para o processo administrativo.

(Quantas testemunhas podem ser arroladas na revisão? Vide processo administrativo)

**Artigo 321 -** A decisão que julgar procedente a revisão (ganhou a revisão) poderá **alterar** a classificação da infração, **absolver** o punido, **modificar a pena ou anular o processo**, **restabelecendo os direitos** atingidos pela decisão reformada.

**Disposições Finais**

**Artigo 322 -** O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Estadual".

**Artigo 323 -** Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por **dias corridos**.

(Nada de dia útil no estatuto, é por isso que amamos essa lei)

**Parágrafo único -**Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

(Fui intimado hoje, amanhã começa o prazo. E terminará em algum dia ÚTIL, prorrogando-se até o próximo dia útil seguinte se o dia do encerramento do prazo for “inútil”)

**Artigo 324 -** As disposições deste Estatuto se aplicam aos extranumerários (o cara que trabalha para a administração pública, mas não é concursado), **exceto no que colidirem com a precariedade** (vínculo fraco com a administração pública) **de sua situação no Serviço Público.**